

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.489, DE 2017

Dispõe sobre as condições de realização de provas para pessoas com dislexia comprovada por meio de laudo médico.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame prevê que as pessoas portadoras de dislexia ou outros transtornos funcionais específicos terão direito a realizar provas em processos seletivos para acesso a emprego ou instituição de ensino com recursos adequados à sua condição.

Diz que entre esses recursos estarão maior tempo para fazer a prova e ter um leitor à sua disposição.

Diz, também, que os projetos político-pedagógicos das instituições de ensino devem assegurar a tais pessoas os meios adequados para a realização de provas e a aferição de desempenho fundada em avaliação contínua e cumulativa, com a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período (segundo prevê o artigo 24, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 9.394, de 1996).

O projeto foi submetido a exame de duas Comissões para avaliar o mérito.

A Comissão de Educação aprovou-o com substitutivo endereçando alteração aos artigos 58 e 59 da sobredita Lei para incluir, entre os educandos destinatários das especificidades da educação especial, aqueles



com transtornos específicos de aprendizagem e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou o projeto nos termos do substitutivo da CE com subemenda de redação.

Vem agora a esta Comissão para se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela se manifestar em lei e não existe reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto que enseje crítica negativa no que toca aos aspectos que este colegiado deve examinar. Tampouco há o que condenar no texto do substitutivo da CE. A alteração promovida pela CDDPD, igualmente, em nada traz ofensa à constitucionalidade ou à juridicidade.

Bem escritos, os três textos atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merecem reparos.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 8.489 de 2017, do substitutivo a ele dirigido pela Comissão de Educação e da subemenda aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NICOLETTI
Relator

2024-10624

